



*Processo TC 01669/20*

Origem: Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 07.014/2018 – Termos Aditivos

Responsáveis: Sachenka Bandeira da Hora (ex-Secretária)

Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONTRATO E TERMOS ADITIVOS (1º e 2º). MEDIDA CAUTELAR.** Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa. Pregão Eletrônico 07.014/2018. Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município. Licitação, Ata de Registro de Preços 07.001/2019 e Contrato 07.003/2019 julgados regulares (Acórdão AC2 – TC 01643/19 – Processo TC 00881/19. Exame de Termos Aditivos (1º e 2º). Prorrogação além da vigência da Ata de Registro de Preços. 1º Termo Aditivo assinado após a vigência contratual. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares a prevenir lesão ao erário, conforme art. 195, § 1º, do seu Regimento Interno. Medida cautelar deferida. Suspensão do procedimento. Citação dos interessados. Comunicação. Submissão à Segunda Câmara. Ausência de impedimento legal para a vigência do contrato ultrapassar a da ata de registro de preço. Prazo de vigência do contrato contado da emissão da ordem de serviço e não de sua assinatura. Insubsistência dos motivos determinantes da cautelar. Medida cautelar rejeitada, nos termos do art. 18, IV, 'b', do Regimento Interno do TCE/PB.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00487/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de exame de Medida Cautelar, proferida em sede de análise de Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, seguido da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00.



*Processo TC 01669/20*

A Auditoria, em relatório inicial de fls. 65/67:

- 1) Informou terem sido a Licitação, a Ata de Registro de Preços 07.001/2019 e o Contrato 07.003/2019 julgados regulares (Acórdão AC2 – TC 01643/19 – Processo TC 00881/19);
- 2) Considerou irregulares os aditivos de prorrogação, por se tratar de pregão com contrato (accessório) vigente além do término da validade da ata de registro de preços (principal);
- 3) Sugeriu a emissão de medida cautelar para suspender as despesas decorrentes.

Em razão do período de férias do relator, o pedido cautelar foi submetido ao crivo da Presidência, conforme prescrito no art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno do TCE/PB (fls. 68/70).

A Presidência, antes de se pronunciar sobre o pedido de suspensão cautelar do contrato, determinou o retorno dos autos ao Órgão Técnico para manifestar-se acerca da legalidade da prorrogação do primeiro termo aditivo, considerando que o contrato teve vigência até o dia 17/01/2020 e o termo aditivo foi assinado em 27/01/2020 (fls. 71/72).

A Auditoria complementou a instrução, informando que (fls. 75/77):

- 1) O contrato foi assinado em 18/01/2019, com vigência de 12 meses e previsão de prorrogação por até 48 meses;
- 2) A referência do início do prazo contratual era a ordem de serviço, que não foi encontrada nos autos do Processo TC 00881/19, contudo, a publicação do extrato do contrato ocorreu em 19/01/2019, presumindo-se, portanto, que a possível data da Ordem de Serviço seria de 18/01/2019 e o contrato então vigorou até 18/01/2020;
- 3) O 1º Termo Aditivo é extemporâneo, pois foi assinado em 27/01/2020, após o término da vigência contratual.

Depois de examinar os elementos constantes dos autos, o eminente Presidente emitiu a Decisão Singular DSPL - TC 00019/21, em 24/03/2021, nos seguintes moldes (fls. 80/85):



Processo TC 01669/20

*“Conforme a instrução do Proc. TC nº 0881/2019 (fl. 302), o contrato nº 07.003/2019 foi assinado em 18/01/2019, com vigência de 12 (doze) meses, sendo o extrato do mesmo publicado em 19/01/2019. No entanto, ficou constatado que o 1º termo aditivo foi assinado em 27/01/2020 (fl. 19 do Proc. 01669/2020), quando o prazo do contrato já tinha expirado.*

*Desta feita, considerando que o contrato já havia expirado quando da primeira prorrogação, e, ante a ausência na ordem de serviços, comungo com o entendimento do Órgão de Instrução de que não haveria possibilidade jurídica de aditamento, uma vez que o referido contrato estava fora do prazo de vigência, e não mais deveria produzir efeitos jurídicos, nulidade esta que se estende ao segundo termo aditivo em vista dos fatos aqui mencionados.*

*O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a prorrogação de contrato, nas hipóteses admitidas em lei, deve ser promovida antes do término da vigência da avença original, através de termo aditivo, sob pena de nulidade do ato.*

*Tal entendimento está em conformidade com o preconizado pelo renomado Hely Lopes Meirelles na seguinte passagem a qual ilustra o tema:*

*“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”*  
*(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214).*

*É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.*

*Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.*



Processo TC 01669/20

*Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.*

*Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:*

*PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)*

*Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:*

*Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o **Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso).*



Processo TC 01669/20

*Ante o exposto, e:*

*CONSIDERANDO que ocorreu a prorrogação extemporânea do primeiro termo aditivo, fato este que contribui para a sua nulidade jurídica e bem assim, de todo e qualquer ato decorrente do Contrato nº 07.003/2019 uma vez que estava fora do prazo de vigência e não mais produzia efeitos jurídicos.*

*CONSIDERANDO a presença da fumaça do bom direito e, também, o perigo na demora, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a suspensão do pagamento de quaisquer despesas decorrentes do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.003/2019, oriundo da Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa.*

*DECIDO:*

- 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Gestor da Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, que se abstenha de dar prosseguimento ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 07.003/2019, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;*
- 2. Determinar citação dirigida a ex-Secretária a Srª Sachenka Bandeira da Hora e ao atual gestor o Sr. Rubens Falcão da Silva Neto, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca dos Relatórios de fls. 65/67 e 75/77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;*
- 3. Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.”*

A decisão singular foi publicada na edição 2659 do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, datada de 29/03/2021 (fls. 86/88):

O relator retornou de férias em 05/04/2021, não havendo, pois, tempo suficiente para o Presidente levar a matéria ao referendo do Tribunal Pleno, cabendo, agora, o relator submeter tal confirmação à Segunda Câmara em razão da matéria.

Assim, ante as disposições regimentais, a matéria foi trazida à presente assentada, para fins de referendo ou rejeição da decisão singular proferida.



Processo TC 01669/20

### **VOTO DO RELATOR**

Nos processos sujeitos à jurisdição do TCE/PB, pode o Tribunal ou o Relator, à luz do que dispõe o art. 195, § 1º, do Regimento Interno, determinar, cautelarmente, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade, que, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário.

No caso em comento, a medida cautelar foi solicitada pela Auditoria em razão de dois motivos:

- 1) A prorrogação contratual para além da vigência da respectiva ata de registro de preços;  
e
- 2) A celebração do 1º Termo Aditivo em data posterior à vigência contratual originária.

**A cautelar foi deferida apenas em razão do segundo motivo, pois não há restrição legal para o contrato original e seus eventuais aditivos ultrapassarem a data de vigência da ata de registro de preços**, desde que o contrato inicial tenha sido firmado durante a vigência de tal ata. Esta orientação resta declinada no Decreto Federal 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

*§ 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

Quanto a ter havido a celebração do 1º Termo Aditivo em data posterior à vigência contratual originária não está substancialmente caracterizado o fato, pelo menos para efeito de emissão de medida cautelar.

É que o Contrato 07.003/19 (encartado às fls. 290/303 do Processo TC 00881/19), embora assinado em 18/01/2019 e seu extrato publicado em 19/01/2019, seu termo inicial de vigência de 12 meses restou diferido para a emissão da Ordem de Serviços:

**CLAUSULA SEXTA - DO PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA DE CONTRATO**

6.1 - O prazo de execução dos serviços licitados será imediato, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a contar da emissão da Nota de Empenho.

6.2 - O contrato terá vigência será de 12 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviços, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até um total de 48 meses, de acordo com o Art. 57º, Inciso IV e Art. 65 da Lei 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo, celebrado em 27/01/2020, menciona haver sido a Ordem de Serviço emitida em 30/01/2019, assim, dentro do prazo de vigência contratual:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

TERMO ADITIVO Nº. 01 AO CONTRATO Nº. 07.003/2019/SEINFRA FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A FIRMA ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇO EIRELI., CNPJ Nº 22.091.731/0001-23, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB; OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07.014/2018/SEINFRA, COMO ABAIXO SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, neste ato representada pela Secretária de Infra Estrutura Sachenka Bandeira da Hora e pelo Coordenador da Defesa Civil Francisco Nôe Estrela e do outro lado, a Firma ECOBOM Consultoria e Serviços Eireli., CNPJ 22.091.731/0001-23, representada pela Sra. Malricelia Barbosa Marinho, doravante designadas CONTRATANTE E CONTRATADA respectivamente, representadas na forma expressa do CONTRATO Nº 07.003/2019/SEINFRA datado de 18/01/2019, **ORDEM DE SERVIÇOS Nº. 07.003/2019 de 30/01/2019** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014/2018-SEINFRA, devidamente autorizado pela Senhora Secretária de Infra Estrutura no Processo Administrativo nº 139873/2019-SEINFRA, resolvem as partes contratantes firmar o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

...

VIII – ACEITAÇÃO - E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente ADITIVO em quatro vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2020

SACHENKA BANDEIRA DA HORA  
SECRETÁRIA DE INFRA-ESTRUTURA/PMJP

FRANCISCO NÔE ESTRELA  
COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

SRA. MALRICÉLIA BARBOSA MARINHO  
ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

Essa informação sobre a Ordem de Serviço resta confirmada no Portal da Transparência da Prefeitura de João Pessoa - <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=2614>:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
PREFEITURA DE JOÃO PESSOA

Home SIC Ouvidoria Ouvidoria por Whatsapp Educação cidadã Ajuda Fale Conosco

COVID-19  
VACINAÇÃO COVID-19  
SIC  
RECEITA  
DESPESA  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Licitações  
Licitações Previstas  
Contratos  
Atas de Registro de Preços  
Outros Editais  
LEI ALDIR BLANC  
GASTOS COM PUBLICIDADE

Ano: 2018 Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 Número: 07014 Situação: TODOS (AS) Palavras-chave:

Modalidade: TODOS (AS) Secretarias/Orgãos: TODOS (AS) Unidades Interessadas: TODOS (AS) Participante: TODOS (AS) **Pesquisar**

Atualizado em: 10/04/2021 22:08:48 | Data do Último Registro: 09/04/2021

Tabela

Número	Modalidade	Situação	Comissão	Data da Publicação	Objeto	Valor
07.014/2020	Concorrência Pública	Homologada	Secretaria Municipal de Infraestrutura	11/08/2020	Contratação de empresa especializada para execução Implantação de Pavimentação em Paralelepípedos da Rua Dr. Mirocene Fernando Cunha Lima – Bessa, João Pessoa - PB.	157.555,89
07.014/2018	Pregão Eletrônico	Homologada	Secretaria Municipal de Infraestrutura	05/12/2018	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB.	2.027.520,00
07.014/2017	Pregão Eletrônico	Homologada	Secretaria Municipal de Infraestrutura	21/06/2017	SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROMPEDOR HIDRÁULICO E PLACAS VIBRATÓRIA A GASOLINA COM MOTOR ACOPLADO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.	85.500,00
<b>TOTAL:</b>						<b>2.270.575,89</b>

Formato	Nome	Data	Tipo	Ações
	2 TERMO ADITIVO	27/01/2021	Aditivo de Contrato	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 12 MESES.	29/01/2020	Aditivo de Contrato	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	ORDEM DE SERVIÇOS	30/01/2019	Ordem de Serviço	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	CONTRATO E EXTRATO DE CONTRATO	19/01/2019	Contrato	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	17/01/2019	Ata de Registro	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	10/01/2019	Termo de Homologação	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	RELATÓRIO FINAL	28/12/2018	Relatório	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	ATA DA SESSÃO	18/12/2018	Ata de Sessão	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	PROPOSTA DE PREÇOS - ECOBOM	18/12/2018	Proposta Vencedora	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	Editais	05/12/2018	Editais	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>
	Aviso de Licitação	05/12/2018	Aviso de Licitação	<a href="#">Baixar</a> <a href="#">Visualizar</a>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

Processo TC 01669/20



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**  
**DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO**

PM. Nº / SEI  
 363  
 CSL

### ORDEM DE SERVIÇOS Nº 07.003/2019

A SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, através da DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO e de acordo com as Normas de Licitações em vigor, faz saber a Firma **ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI**- CNPJ Nº 22.091.731/0001-22 que a mesma poderá iniciar os serviços da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVE COMBUSTÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – PB.**, objeto do **CONTRATO Nº 07.003/2019/SEINFRA** de 18/01/2019, do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014/2018/SEINFRA**, no valor global estimado em 12 meses de R\$ 2.027.520,00 (DOIS MILHÕES, VINTE E SETE MIL, QUINHENTOS E VINTE REAIS), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta devendo concluí-los até o dia 30 de JANEIRO de 2020.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QTDE	QTDE (H/MÊS)	P.UNIT	TOTAL
1	Escavadeira Hidráulica de esteira, comprimento mínimo de lança de 16,00 m ano de fabricação igual ou superior a 2015 com operador, exclusive combustível	Hora	3	220	170,00	112.200,00
2	Caminhão Basculante com capacidade mínima para 10 m³ ano de fabricação igual ou superior a 2016 com operador, exclusive combustível.	Hora	3	220	86,00	56.760,00
TOTAL EM 1 MÊS						168.960,00
TOTAL EM 12 MESES						2.027.520,00

João Pessoa, 30 de janeiro de 2019

VISTO:

*Sachenka Bandeira da Hora*  
 Sachenka Bandeira da Hora  
 Secretária de Infra Estrutura/SEINFRA

*Vânia da Fonseca Franca*  
 Vânia da Fonseca Franca  
 Diretora de Manutenção e Conservação

DECLARO para todos os fins de direito, que recebi a Ordem de Serviços para execução dos serviços nela mencionados.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2019

*Malricélia Barbosa Marinho*  
 MALRICÉLIA BARBOSA MARINHO  
 ECOBOM – Consultoria E Serviços Eireli

O 1º Termo Aditivo, assim, foi celebrado dentro do prazo de vigência original do contrato.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## 2ª CÂMARA



Processo TC 01669/20

O mesmo ocorreu com o 2º Termo Aditivo (fls. 59/60):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil  
COMPDEC – JP



TERMO ADITIVO Nº. 02 AO CONTRATO Nº. 07.003/2019/SEINFRA FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA E A FIRMA ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇO EIRELI., CNPJ Nº 22.091.731/0001-23, PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM OPERADOR EXCLUSIVO COMBUSTÍVEL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESASSOREAMENTO DE RIOS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB.; OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 07.014/2018/SEINFRA, COMO ABAIXO SE DECLARA:

Pelo presente instrumento, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, neste ato representada pela Secretário de Infra Estrutura, Sr Rubens Falcão da Silva Neto e pelo Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil, Kelson de Assis Chaves e do outro lado, a Firma ECOBOM Consultoria e Serviços Eireli., CNPJ Nº 22.091.731/0001-23, representada pela Sra. Malricelia Barbosa Marinho, doravante designadas CONTRATANTE E CONTRATADA, respectivamente, representadas na forma expressa do CONTRATO Nº 07.003/2019/SEINFRA datado de 18/01/2019, **ORDEM DE SERVIÇOS Nº. 07.003/2019 de 30/01/2019** do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.014/2018-SEINFRA, devidamente autorizado pela Senhor Secretária de Infra Estrutura no Processo Administrativo nº 139873/2019-SEINFRA, resolvem as partes contratantes firmar o presente instrumento, mediante as cláusulas e condições seguintes:

...

VIII – ACEITAÇÃO - E por estarem justas e contratadas, assinam as partes o presente ADITIVO em quatro vias de igual teor e forma, para que surta seus Jurídicos e legais efeitos.

João Pessoa, 27 de Janeiro de 2021

Rubens Falcão da Silva Neto  
SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA/PMJP

Kelson de Assis Chaves  
COORDENADOR MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

SRA. MALRICÉLIA BARBOSA MARINHO  
ECOBOM – CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI

Não resta, dessa forma, presente o requisito fundamental para a perpetuação da medida cautelar em debate, ante a ausência da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Depois de proferida a medida cautelar, cabe ao relator da matéria submetê-la ao colegiado competente para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática proferida. Vejam-se as disposições regimentais sobre a temática:

*Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:*

*IV – deliberar sobre:*

*b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;*

**Diante do exposto**, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Segunda Câmara decidam **REJEITAR** o item 1 da parte dispositiva da **Decisão Singular DSPL - TC 00019/21**, tornando sem efeito a determinação para a Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa se abster de dar prosseguimento ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 07.003/2019, dando-se sequência, todavia, à instrução processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*Processo TC 01669/20***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 01669/20**, referentes exame de Medida Cautelar, proferida em sede de análise de Termos Aditivos (1º e 2º) ao Contrato 07.003/2019, decorrente do Pregão Eletrônico 07.014/2018, seguido da Ata de Registro de Preços 07.001/2019, materializados pela Secretaria de Infra Estrutura do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (1º Termo Aditivo) e do atual Secretário, Senhor RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO (2º Termo Aditivo), ambos celebrados para prorrogação de prazo por um ano e substituição de dotação orçamentária, com o objeto de contratação de empresa destinada à prestação dos serviços de locação de máquinas e caminhões com operador, exclusive combustível, para execução dos serviços de desassoreamento de rios no Município, em que se sagrou vencedora a empresa ECOBOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CNPJ 22.091.731/0001-22), com a proposta global de R\$2.027.520,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **REJEITAR** o **item 1 da parte dispositiva da Decisão Singular DSPL - TC 00019/21**, tornando sem efeito a determinação para a Secretaria da Infra Estrutura do Município de João Pessoa se abster de dar prosseguimento ao 2º Termo Aditivo ao Contrato 07.003/2019, dando-se sequência, todavia, à instrução processual.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 13 de abril de 2021.

Assinado 14 de Abril de 2021 às 09:52



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO